



Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD/MG

Interessados: Superintendência de Administração e Finanças da SEMAD
Gerência de Compensação Ambiental do IEF

Parecer n.: 15.886

Data: 19 de junho de 2017

Classificação temática: Meio Ambiente. Compensação Ambiental.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (CA). ATUALIZAÇÃO. MOMENTO. LEI ESTADUAL N. 21.735/2015 E DECRETO N. 46.668/2014. PARECER N. 15.858/2017. RATIFICAÇÃO. NOVAS INDAGAÇÕES. VLC (VALOR LÍQUIDO CONTÁBIL) E CORREÇÃO. RECURSO. PARCELAMENTO. NOTA ORIENTADORA N. 4.292/2015. TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (TCCA). MULTA DIÁRIA. A correção monetária visa apenas a recompor o poder aquisitivo da moeda, não se tratando de acréscimo ao *quantum* devido, nada acrescentando ao seu valor, devendo-se utilizar, sempre, a última tabela publicada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Incide correção monetária entre a data da apresentação do Valor de Referência ou do Valor Líquido Contábil, bases de cálculo da Compensação Ambiental, e a do pagamento. Em não havendo o pagamento integral ou da entrada (primeira) da Compensação Ambiental nos prazos fixados no art. 14 do Decreto n. 45.175/09, incidirá, a partir do atraso, a Taxa SELIC, observada a vigência do Decreto n. 46.668/14. A fixação de multa diária no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, para surtir os efeitos inibitórios ao descumprimento das obrigações, não se limita no tempo, sem prejuízo das sanções administrativas ambientais, nos termos do Decreto Estadual n. 44.844/08. Recomenda-se procedimentalização, com disponibilização de requerimento formal de pagamento da Compensação Ambiental, bem como com estabelecimento de regras quanto à multa diária nos TCCA's.

EXP. 1356095

SIGED 70019768.1081.2017



RELATÓRIO

1. A Superintendência de Administração e Finanças da SEMAD/MG, por meio do Ofício n. 31/DICOF/SUAFI/SISEMA/2017, encaminha ofício dirigido diretamente a mim, com pedidos de esclarecimentos sobre o Parecer AGE n. 15.858/2017.
2. Integra também o expediente o MEMO n. 052/2017/GCA/DIUC/IEF/SISEMA, do qual decorreu a consulta da Diretoria de Finanças da SEMAD, devido às indagações da Gerência de Compensação Ambiental (GCA) do IEF sobre a nova metodologia de cálculos para valores de DAE`s (parcelamento) referentes à Compensação Ambiental (CA).
3. Foram apresentadas seis indagações no corpo do Ofício n. 31.
4. Após o recebimento da consulta, a GCA/IEF solicitou agendamento de reunião para serem debatidas algumas questões, entre as quais aquelas levantadas na consulta formal da Superintendente de Administração e Finanças da SEMAD, realizada no dia 7/6/2017, quando foram esclarecidos pontos do Parecer AGE n. 15.858/2017.
5. Recebidos dois e-mails da GCA/IEF, os quais imprimimos e vamos juntá-los ao processo, deste passando a ser parte integrante, recomendando-se a numeração das folhas dos autos.
6. Relatado o expediente, passamos ao exame.

PARECER

7. Inicialmente, vamos esclarecer as dúvidas apresentadas pela Superintendência de Administração e Finanças da SEMAD, relativas ao Parecer AGE n. 15.858/2017.

Incidência de correção monetária até o pagamento

8. A orientação firmada em mencionado parecer foi pela ratificação do procedimento que vinha sendo adotado pela GCA quanto à correção monetária. Desde a fixação do VR até a definição consolidada do valor devido, no



momento da assinatura do TCCA, haverá **incidência apenas de correção monetária**.

9. A exposição em separado, por períodos, na ementa do Parecer, decorreu das indagações apresentadas pelo IEF nos questionamento 5.1., 5.2. e 5.3., explicitando-se, afinal, que, até o pagamento, incide correção monetária. Após o **vencimento, ou seja, com atraso**, passa a incidir Taxa SELIC.

Valor consolidado

10. Consideramos, por valor consolidado, aquele atualizado até a data da assinatura do TCCA. Isso porque, como afirmamos, até essa data, o valor efetivamente fixado/confirmado pela CPB ou CNR-COPAM será corrigido monetariamente pelo índice da Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, de modo a assegurar a preservação do valor real da moeda.

11. Assinado o TCCA, de acordo com a legislação em vigor, terá o empreendedor o prazo de trinta dias para pagar. Até o termo final desse prazo, ainda não haverá incidência de juros, pois não estará caracterizada mora. Após o vencimento, ou seja, decorridos os trinta dias da assinatura do Termo de Compromisso e ainda não tendo havido o pagamento, começam a incidir juros.

Termo inicial de juros e Taxa SELIC

12. Interpretamos a regra específica que concede ao empreendedor o prazo de trinta dias para pagar a **primeira parcela** como correspondente à **entrada prévia** na regra geral de parcelamento prevista no Decreto n. 46.668/2014. Logo, somente a partir da primeira parcela, imediatamente posterior a esta, incidirá juros de mora de 1% ao mês ou Taxa SELIC, conforme o período seja anterior ou posterior ao Decreto n. 46.668/2014.

13. No Parecer, considerou-se o questionamento feito pela FIEMG com fundamento na Lei Estadual n. 21.735/2015, mas a AGE vem adotando a Taxa SELIC para atualização de créditos não tributários a partir de janeiro de 2015, quando entrou em vigor o Decreto n. 46.668/2014.

14. Em recente manifestação da Consultoria Jurídica, confirmou-se essa orientação, considerando, tal como no presente caso, que, como só há previsão de juros de mora de 1% em Decreto Estadual e não em Lei em sentido formal,



está permitida a adoção da regra de Decreto posterior, qual seja, o Decreto n. 46.668/2014, que estabelece a Taxa SELIC. Isso porque, acaso não houvesse nenhuma regra estadual, incidiria aquela do art. 406 do Código Civil, que é entendida como sendo a Taxa SELIC em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

15. Com efeito, as regras previstas nos parágrafos 25 e 26 do Parecer AGE 15.858/17 não contrariam a conclusão posta no parágrafo 38, como entendeu a Consulente. Isso porque a Taxa SELIC só foi prevista no Estado de Minas, para correção de créditos não tributários, no Decreto n. 46.668/2014, passando a ser adotada a partir de janeiro de 2015, sobrevivendo a Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo art. 5º previu a incidência da Taxa SELIC para os créditos não tributários, mas a nova forma de atualização **não retroage** para alcançar as hipóteses em que há juros previstos, como é o caso da CA, cujo parágrafo único do art. 14 do Decreto n. 45.175/09 estipula juros de mora de 1% ao mês. Significa dizer que, para período anterior à vigência do Decreto n. 46.668/14, os juros são os previstos no Decreto n. 45.175/09.

16. Somente a partir de janeiro de 2015, com a vigência do Decreto n. 46.668/2014 e posterior Lei n. 21.735/2015, poderá haver incidência da Taxa SELIC para período posterior ao vencimento da primeira parcela (entenda-se: posterior à entrada prévia), em caso de parcelamento, como está asseverado na parte final do parágrafo 26 do parecer 15.858/2017.

17. Destarte, em **resposta às indagações 1 a 5** da Superintendência de Finanças da SEMAD, temos:

18. **Perguntas 1 e 2:** A Tabela da Corregedoria é uma só. Utiliza-se a última tabela, mantendo-se o cálculo como sempre adotou a GCA, cujo valor a ser corrigido será aquele confirmado pela CPB-COPAM ou CNR, conforme o caso, até a data da celebração do TCCA, momento em que se terá o valor consolidado. Mas a correção continua a incidir até a data do pagamento e sobre as parcelas do parcelamento, mas, aqui, incluída na Taxa SELIC.

19. Exemplos: (1) VR fixado em 15/12/2013. Valor mantido pela CPB/COPAM. Correção sobre o mesmo valor por todo o período, até a consolidação na data de assinatura do TCCA. (2) VR fixado em 20/04/2014. Valor definido revisto para menor pela CPB/COPAM. Incidência de correção sobre o valor definido pela CPB/COPAM desde a data de 20/04/2014, de modo a preservar o valor real devido.



20. Com os exemplos do parágrafo anterior, responde-se à **terceira e quarta indagações**, sobre como obter o valor consolidado, ou seja, é o valor total devido (corrigido pela Tabela da Corregedoria), durante todo o período, desde a fixação do Valor de Referência ou do VCL – como apontaremos mais adiante - até a assinatura do TCCA, sobre o valor confirmado pela CPB/COPAM ou pela CNR/COPAM, conforme a decisão definitiva de **confirmação** do valor devido a título de CA.
21. A atualização das parcelas em atraso, **pergunta n. 5**, deve ser feita pela Tabela da Corregedoria de Justiça mais juros de mora de 1% ao mês para período anterior a janeiro de 2015, com fundamento no art. 14, parágrafo único, do Decreto n. 45.175/09. A partir de janeiro de 2015, incidirá a Taxa SELIC, com fundamento no art. 50 do Decreto n. 46.668/2014 e posterior Lei n. 21.735/2015.
22. Por fim, sobre qual a Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça utilizar, ela é uma única tabela, atualizada mês a mês, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br/portal/processos/fator-de-atualizacao-monetaria/>).

Termos de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA). Multa diária. Questão não examinada no Parecer n. 15.858/2017

23. Quanto à indagação de **número 6**, não foi objeto de análise no Parecer n. 15.858/2017. Refere-se a Cláusula prevista em Termos de Compromisso-padrão para cumprimento da Compensação Ambiental. Passamos a examinar.
24. Não há regra específica sobre incidência de multa diária em TCCA's, mas há várias manifestações da Consultoria Jurídica a esse respeito e o entendimento prevalecente é de não limitação temporal, considerando a finalidade para a qual ela é prevista em Termos de Compromisso. Mantemos essa posição para os TCCA's.
25. Nossa recomendação, feita por ocasião da reunião realizada em 7/6/2017 é de inclusão de regra a esse respeito no Decreto que está sendo elaborado, regulamentando a Compensação Ambiental.
26. Em relação à multa diária como sanção pela prática de infração ambiental, a Consultoria Jurídica recomendou alterações no Decreto n.



44.844/08, o que foi efetivado por meio do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017, ficando da seguinte forma a redação do art. 70 do Decreto n. 44.844/08:

Art. 70 – A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 1º – O órgão competente indicará as medidas e prazos adequados à cessação da poluição ou degradação ambiental, por meio de auto de fiscalização, parecer ou termo de ajustamento de conduta, nessa última hipótese com a participação do empreendedor.

§ 2º – O empreendedor se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação até o último dia do prazo estipulado para cumprimento das medidas de cessação da poluição ou degradação ambiental.

§ 3º – Constatado pelo órgão competente que não foi regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração, voltará a ser imposta multa diária desde a data em que deixou de ser aplicada, cumulativamente com suspensão das atividades e multa simples, notificando-se o autuado.

§ 4º – O valor da multa diária corresponderá a cinco por cento do valor máximo da multa simples cominada multiplicado pelo período que se prolongou no tempo a poluição ou degradação.

Outras questões acrescentadas a partir da reunião realizada dia 7/6/2017

1- Correção monetária sobre o VCL (Valor Contábil Líquido)

27. A orientação posta no Parecer AGE n. 15.858/2017, como já destacado, ratificou o procedimento que vinha sendo adotado pela GCA quanto à incidência de correção monetária desde a apresentação do VR. Na reunião, indagou-se se as conclusões de citado parecer abrangeria a atualização do VCL.

28. A resposta é positiva, eis que o VCL é, do mesmo modo que o VR, base de cálculo da CA. Ele é adotado para empreendimentos em funcionamento, quando de LOC – Licença de Operação Corretiva. De forma que o fundamento é o mesmo: preservação do valor da moeda entre a data da informação pelo empreendedor, para dar início ao processo de fixação da CA, dentro do Processo de Licenciamento, e a data do efetivo pagamento do valor estabelecido.

29. Conforme consta do rol dos documentos específicos constantes do Anexo I do Requerimento de formalização do processo de fixação da CA, o VR é representado pelo VCL (valor do bem registrado na Contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada) para empreendimentos implantados antes da data de 19/07/



2000:

Para os casos de empreendimentos implantados antes da data de 19/07/2000, além da documentação geral acima indicada, o empreendedor fica obrigado a apresentar o “Valor de Referência do Empreendimento”, nestes casos, representados pelo “Valor Contábil Líquido - VCL”. Vide Art. 11, inc. I do Decreto Estadual 45.629/2011, bem como orientações constantes do Anexo V.

30. Eis os termos do art. 11 do Decreto n. 45.629/2011:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

Parágrafo único. Ficam ratificados os valores de compensação ambiental deliberados pela CPB/COPAM até a data de publicação deste Decreto.

31. A obrigação de Compensação Ambiental decorre de lei, sendo o Parecer Único da GCA o ato que compõe o processo de Licenciamento Ambiental no ponto relativo à exigibilidade do cumprimento da CA. É no Parecer Único da GCA que é apurado o valor devido a título de CA, a partir de toda a documentação apresentada pelo empreendedor quando do requerimento de formalização do processo para apuração da CA.

32. Nesse momento – de edição do Parecer Único – a GCA atualiza o VR ou o VCL. Sim, porque aqui o VR, que inclui o somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento, deve ser recomposto em seu valor real, corrigindo-se a defasagem. Afinal, é sobre esse valor que se calcula a CA. O mesmo se diga em relação ao VCL.

33. Por outro lado, embora a fixação da CA seja de competência da CPB-COPAM, essa Câmara apenas ratifica, ou não, o valor decorrente da aplicação da fórmula prevista no art. 9º do Decreto n. 45.175/09, cuja **definição**



técnica do Grau de Impacto, do Fator de Relevância, de Temporalidade e de Abrangência, que são, efetivamente, os **critérios que vão compor o cálculo do valor da CA, é feita pela GCA, como sabido.**

34. Ou seja, a partir do Parecer Único da GCA/IEF está definida a obrigação, cujo ato tem sua individualidade, é preordenado ao ato da CPB/COPAM, sendo parte indissociável do procedimento e condição de validade da decisão da CPB/COPAM. Logo, em sendo o Grau de Impacto definido tecnicamente e multiplicado pelo VR ou pelo VCL, esses dois elementos da fórmula de cálculo hão de ser corrigidos monetariamente até o pagamento, preservando o valor devido a título de CA.

2. Prazo recursal no curso do processo e correção monetária no período

35. A GCA pergunta, ainda, se, no período correspondente ao prazo recursal, haverá correção monetária. A resposta é sim.

36. Em processo judicial, a regra é a incidência de correção monetária, até mesmo independentemente de pedido da parte, porque não representa acréscimo ao *quantum* devido, mas mera recomposição da moeda.

37. A ideia é a da reparação integral, nada se acrescentando ao valor inicial em termos reais, mas apenas se repondo as perdas ensejadas pela inflação e recompondo-se o montante efetivo no momento do pagamento. No caso, preservando-se o valor real da base de cálculo da CA, que são o VR ou o VCL. Trata-se de imperativo jurídico e econômico, indispensável ao pleno cumprimento da CA.

38. Portanto, no prazo recursal e independentemente de ser provido ou não o recurso, há incidência de correção monetária. O entendimento é pela incidência da correção monetária durante todo o processo de apuração da CA.

3. SELIC mês a mês ou acumulada

39. As indagações sobre se, em caso de parcelamento, a incidência da correção pela Taxa SELIC deverá ser pela taxa do mês ou a do mês anterior e se se considerará o valor da parcela mês a mês, como salientei na reunião, é questão de natureza técnica.

40. A regra é no sentido de incidência da Taxa SELIC acumulada,



conforme disponibilizado no sítio eletrônico da Receita Federal (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>), sendo o valor nominal aplicável apenas se a atualização for por apenas um mês.

41. Para o parcelamento, observar as regras dos arts. 59 e 60 do Decreto n. 46.668/2014.

42. A taxa SELIC é aquela prevista para o mês de pagamento, acumulada desde o mês em que era devido o pagamento.

4. Decisão da CPB/COPAM na última semana do mês. Ausência de condições administrativas de operacionalizar a disponibilização do DAE e Índice de atualização

43. A última indagação da GCA diz respeito à seguinte questão: para o ano de 2017, as reuniões da CPB/COPAM são realizadas na última semana de cada mês. Assim, aquela Gerência dispõe de alguns dias, às vezes, três ou quatro, para, à vista do valor confirmado pela CPB/COPAM, fechar as Cláusulas do TCCA e expedir o DAE para pagamento da entrada prévia.

44. Ainda de acordo com o informado, há processos de apuração do valor devido a título de CA que foram julgados após a publicação do Parecer AGE n. 15.858/2017, aos quais ainda não foi dado andamento. Assim, indaga: Cientes de que a atualização pelo TJMG se dá até o momento do pagamento da primeira parcela ou parcela única [a partir de quando incidirá a Taxa SELIC, nos termos do Parecer e reafirmado na presente manifestação], é possível mantermos a atualização dos valores do passivo somente até a data de aprovação do processo pela CPB?

45. Sobre esse ponto, o que dissemos em reunião foi que há necessidade de procedimentalizar, criando-se regras para que o empreendedor, logo após a decisão da CPB/COPAM opte por requerer o imediato pagamento ou a imediata formalização do TCCA, expedindo-se o respectivo DAE, com utilização do último índice de atualização publicado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, ou seja, para que a GCA tenha documento formal comprobatório do requerimento do empreendedor a amparar essa forma de atualização.

46. Isso porque há possibilidade de o empreendedor recorrer da decisão



da CPB/COPAM, nos termos do art. 7º, § 4º, do Decreto n. 45.175/09.


47. Ocorre que o fundamento da correção monetária, como salientado no corpo do presente parecer, é de mera recomposição do valor da moeda, não sendo um *plus* ao *quantum* devido. Ao tempo da demora em se firmar o TCCA, o empreendedor continuou a ter, à sua disposição e com potencial manutenção da correção do valor, o numerário a ser despendido para cumprir a obrigação.

48. Com efeito, opinamos por manter a atualização sempre pelo último índice da Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça publicada, ou estaríamos a contrariar a própria natureza da correção monetária, que nada acrescenta ao valor da moeda, cuidando-se de reajuste intrínseco às dívidas de valor.

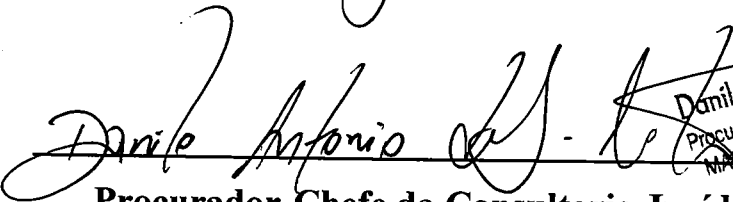
As questões foram respondidas pontualmente, cada qual com sua **conclusão**, sendo explicitados os pontos principais na ementa do Parecer.


À consideração superior.

Belo Horizonte, MG, aos 13 de junho de 2017.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

Aprovado em 14 de junho de 2017 -


Danilo Antonio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica


Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado,
em exercício
Advogado-Geral do Estado